

Tema: Matéria Eleitoral.

Assunto: **Averiguar a possível irregularidade no Decreto nº. 32.491/2024, que acresce dispositivo legal no Decreto nº. 26.544/2018, com o fim de majorar as gratificações concedidas aos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu-Pr.**

1. Instaure-se Notícia de Fato, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe;

2. Trata-se de situação encaminhada pelo Observatório Social ao e-mail desta Promotoria de Justiça Especializada, narrando possível ilegalidade na conduta do Prefeito de Foz do Iguaçu-Pr que, no dia 25 de abril de 2024, teria publicado o Decreto nº. 32.491/2024, que acresceu o artigo 4º-D ao Decreto nº. 26.544/2018, com o fim de majorar as gratificações concedidas aos servidores públicos municipais em até 60%. Tal medida, no sentir do noticiante, se enquadraria dentro do período de restrição eleitoral, ofendendo, em tese, o artigo 73 da Lei nº. 9.504/1997.

Além disso, o noticiante manifesta sua dúvida quanto à realização de um estudo prévio de impacto financeiro e ausência de dotação orçamentária para majoração da gratificação.

É o relatório.

Segundo noticiado, a teórica ilegalidade estaria relacionada à suposta prática de conduta vedada pela Lei nº. 9.504/1997, em seu artigo 73, inciso VIII. Veja-se:

*“São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”.*

A respeito do enquadramento na proibição acima transcrita, destaca-se que o ilícito em comento deve ser analisado de forma restrita, imperando os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta analisada corresponder exatamente ao tipo previamente definido em lei.

Denota-se que, *in casu*, o Decreto Municipal nº. 32.491/2024 foi publicado em 25 de abril de 2024, ou seja, 164 dias antes das eleições que ocorrerão no dia 06 de outubro de 2024, conforme definido pelo calendário das eleições, estabelecido pela Resolução TSE nº. 23.738/2024<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei. § 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até **cento e oitenta dias antes das eleições**.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-737-de-27-de-fevereiro-de-2024>>. Acesso em 23.05.2024.

Em que pese o ato normativo tenha sido publicado no período vedado pela lei, a jurisprudência do TSE caminha no sentido de entender que a revisão geral é somente aquela que atinge a todos os servidores públicos (ou parcela significativa dos quadros) da circunscrição em que ocorrerá eleições, como se observa no seguinte acórdão:

“RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDOTA VEDADA. ART. 73, VIII, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO ACIMA DA INFLAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. PARÂMETRO ADOTADO A PARTIR DA LC Nº 135/2010. INCLUSÃO DO INCISO XVI AO ART. 22 DA LC Nº 64/90. POTENCIALIDADE. CRITÉRIO SUPERADO. OPÇÃO LEGISLATIVA. MANDATO. TRANSCURSO DO PRAZO. CASSAÇÃO PREJUDICADA. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. RESULTADO ÚTIL E PRÁTICO DO RECURSO. PRESERVAÇÃO NESSA PARTE. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO ORDINÁRIO DO PARQUET. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL DO INVESTIGADO. RECEBIMENTO NA VIA ORDINÁRIA. FUNGIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O caso versa sobre a expedição de diploma nas eleições estaduais, razão pela qual é cabível a interposição de recurso ordinário. O princípio da fungibilidade recursal autoriza, na espécie, o recebimento do recurso especial como ordinário. 2. **O art. 73, VIII, da Lei no 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da**

remuneração (lato sensu) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos. 3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos (Recurso Ordinário nº. 763425, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 92, Data 17/05/2019, Página 16-17)”.

Veja-se a gratificação concedida pelo Decreto Municipal nº. 32.491/2024, no limite de até 60% sobre a referência constante do quadro financeiro de vencimentos, limita-se aos servidores designados para responder pela execução das atribuições de segundo nível hierárquico:

“DECRETO Nº 32.491, DE 25 DE ABRIL DE 2024. Acresce dispositivo no Decreto nº 26.544, de 18 de julho de 2018, que Regulamenta a atribuição de gratificações concedidas aos servidores públicos municipais.

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 62, da Lei Orgânica do Município, com base no art. 125, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 e em atendimento ao disposto no Memorando Interno nº 22422, de 25 abril de 2024, do Gabinete do Prefeito, DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o art. 4º-D ao Decreto nº 26.544, de 16 de julho de 2018, com a seguinte redação:

**Art. 4º-D Fica estabelecido aos servidores designados para responder pela execução das atribuições de segundo nível hierárquico gratificação no limite de até 60% (sessenta por cento) sobre a referência 100 da Tabela "A" constante do quadro financeiro de referências de vencimentos.**

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2024. (Redação dada pelo Decreto nº 32498/2024)

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 25 de abril de 2024”.

Diante do exposto, a situação analisada não se adequa à literalidade do dispositivo legal mencionado, uma vez que não se aplica a servidores que representam quantia significativa dos quadros geridos.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais entendeu que a concessão de gratificação aos servidores municipais não se enquadra no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº. 9.504/97 quando concedida a número ínfimo de servidores e diante da ausência de prova de que o benefício teria finalidade eleitoral, de modo que, à semelhança do caso apresentado pelo Observatório Social, a captação ilícita de sufrágio não restou caracterizada. Senão, veja-se:

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDOTA VEDADA. **ABUSO DE PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES MUNICIPAIS COMMISSIONADOS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. Clara impugnação aos fundamentos da sentença. Razões recursais contundentes. Ratificação dos argumentos apresentados na petição inicial e nas alegações finais não descaracterizam a impugnação realizada. Recurso próprio, com oposição nítida da decisão vergastada. Inexistência de violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. **MÉRITO. Fato incontroverso. Concessão de gratificação a servidores públicos municipais comissionados. Afirmção de configuração de conduta vedada, abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio. Os princípios da tipicidade e da estrita legalidade devem imperar na análise das condutas vedadas. As gratificações impugnadas foram concedidas antes dos 3 meses que antecederam as Eleições de 2020. Não configuração da conduta vedada descrita no art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97. O fato não se caracteriza como revisão geral de remuneração de servidores. Ausência de ato legislativo. Número ínfimo de servidores beneficiados, equivalendo a menos de 3%. Conduta não se amolda aos ditames do art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97. Condutas vedadas alegadas não caracterizadas. Ausência de prova de que as gratificações concedidas teriam finalidade eleitoral.**

Acervo probatório no sentido de que as gratificações teriam vinculação com a demanda originada pela pandemia de COVID 19. Inexistência de ato ilegal ou ilícito. **Inexistência de prova do abuso de poder político alegado. Ausência de comprovação de que as gratificações concedidas teriam se revertido em doação de campanha com a finalidade de obtenção de voto. Inexistência de demonstração de que o fato combatido teria sido ofertado em troca de voto. Captação ilícita de sufrágio não caracterizada.** Os recorrentes não se desincumbiram de seu ônus probatório. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA (Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Eleitoral nº. 0601353-28.2020.6.13.0269 – Teófilo Otoni. Relator Juiz Bruno Teixeira Lino. Data da decisão: 28 de junho de 2021)”.

Quanto à alegação de que não teria havido estudo prévio de impacto financeiro e dotação orçamentária, o noticiante não traz nenhum indício concreto de tal irregularidade, limitando-se a manifestar sua dúvida sobre a questão:

*“é imprescindível indagar se houve a devida observância dos dispositivos legais pertinentes à dotação orçamentária e ao estudo de impacto financeiro e econômico antes da majoração em questão. Considerando que esse aumento está sujeito, de forma acumulativa, à existência de dotação na Lei Orçamentária Anual e à previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”.*

Diante do exposto, extrai-se que a notícia veiculada nos presentes autos não fornece indícios mínimos que caracterizem a prática de atos ilegais, de modo que não há razão a ensejar a continuação das investigações por esta Promotoria de Justiça Especializada.

Percebe-se, que o arquivamento é a medida que se impõe, conforme o escólio de Hugo Nigro Mazzili<sup>3</sup>:

*“O dever de agir não obriga à cega propositura da ação pelo Ministério Público. Sem quebra alguma do princípio da obrigatoriedade, ‘se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças de informativas, fazendo-o fundamentadamente”.*

Assim, considerando a insubsistência de interesse a provocar outras ações pelo Ministério Público, determino o arquivamento dos autos.

Por conseguinte, procedam-se as comunicações e anotações pertinentes.

Foz do Iguaçu, data da assinatura digital.

***Marcos Cristiano Andrade***

**Promotor de Justiça Eleitoral**

*Assinatura digital*

<sup>3</sup>A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo – Hugo Nigro Mazzili – Editora Saraiva – 10ª Edição – pág. 25.



Documento assinado digitalmente por **MARCOS CRISTIANO ANDRADE, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL** em 24/05/2024 às 14:46:50, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **2280661** e o código CRC **209284475**

---